



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Julgamento

Brasília, 19 de abril de 2022.

| | |
|-------------------|---|
| ASSUNTO | Julgamento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022. |
| OBJETO | "Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, no Trecho Norte, da Divisa do MT/PA ao Entroncamento da MT-433, com 213,5 km e Trecho Sul, do entroncamento da MT-242(B)/322(A) até Ribeirão Cascalheira/MT, com 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação." |
| IMPUGNANTE | Hollus Serviço Técnico Especializado |

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta **intempestivamente**, pela empresa Hollus Serviço Técnico Especializado, CNPJ: 06.267.018/0001-30, com sede na Rua 72, nº 325, Edifício Trend Office, Sala 1711, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.805-480, por meio de seu representante legal, Sra. Luciana Dutra de Souza, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, com fundamento no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da EPL, bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (**CONSULTAS > PREGÕES > AGENDADOS > CÓD. UASG "395001" > NÚMERO PREGÃO "2022"**) e <https://www.epl.gov.br/licitacoes>.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os demais pressupostos, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme petição da impugnante (SEI nº 5480244), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame, à exceção da tempestividade.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, em seu Item 22.1, dispõe que até **3 (três) dias úteis** antes da data agendada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 31/03/2022 com previsão de abertura dia 12/04/2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante, se manifesta no sentido de haver exigências ilegais para habilitação.

3.2. Dos argumentos apresentados pela impugnante, e que, a seu ver, ensejaram e justificam a apresentação da impugnação, seguem resumidamente:

No item 10.1.1.1 que exige: Execução de serviços de recomposição florestal, ou gestão ambiental de programa de flora, com plantio de mudas nativas e manutenção de no mínimo 70.000 mudas, referentes a empreendimentos lineares de infraestrutura. Contudo, diante da complexidade e da quantidade de mudas a serem implantadas, sugere-se à autorização de atestados em diversos tipos de empreendimentos, como os de compensações ambientais por passivos de empreendimentos, como infraestrutura linear de saneamento ambiental ou qualquer outro passivo, tendo que recuperar matas e unidades de conservações.

se à autorização de atestados em diversos tipos de empreendimentos, como os de compensações ambientais por passivos de empreendimentos, como infraestrutura linear de saneamento ambiental ou qualquer outro passivo, tendo que recuperar matas e unidades de conservações.

Além disso, no que tange à exigência para profissionais, item 10.1.2.1, houve a exigência de quantitativo para profissionais, o que é ilegal, conforme vemos:

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Diante disso, nota-se a exigência ilegal em quantitativos para a comprovação da capacidade técnica-profissional.

3.3. Em face das argumentações apresentadas a requerente buscou apresentar o conflito existente no Edital, causado pela inserção de critérios de julgamento incompatíveis com a legislação vigente, bem como a aceitabilidade de atestados de compensação com plantio compensatório, não limitado à empreendimento de infraestrutura de transportes.

4. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

4.1. Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela impugnante em sua peça, por tratar-se de assuntos essencialmente técnicos, que guardam relação com o Projeto Básico, Anexo I do Edital, na forma disciplinada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL, bem como do item 22.6 do Edital, o documento recebido foi encaminhado à unidade técnica demandante para manifestação quanto ao seu teor.

4.2. Ato contínuo, no atendimento as disposições acima mencionadas, a Gerência de Meio Ambiente - EPL, unidade técnica demandante da contratação, se manifestou por meio de e-mail - **Resposta GMAB Impugnação (SEI nº 5480245)**, com os subsídios necessários à formalização de resposta à impugnação tratada no presente Julgamento de Mérito.

5. DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS

5.1. A unidade demandante manifestou-se de forma a constatar parcialmente correto o pleito solicitado.

5.2. Verificou-se então, haver procedência no pleito referente a retirada do critério de habilitação apenas para atestados que se associassem à empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes.

5.3. Desta forma, os documentos de planejamento e estruturação da contratação, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, e anexos, foram retificados, assim como o edital.

5.4. Entretanto, quanto à alegação feita de que o Edital fere o § 1º, I, do Art. 30 da Lei 8.666, entendemos que não assiste razão à peticionante.

5.5. Quanto ao pleito de eliminação do número mínimo de atestados de capacidade técnica-operacional, temos a esclarecer que o número indicado no Projeto Básico já é o menor possível, ou seja, pelo menos 1, admitindo-se o somatório de atestados para que o licitante alcance os demais requisitos objetivos.

5.6. Isso quer dizer, que o eventual atendimento do pleito formulado pelo impugnante implica, por si, na retirada da própria atestação de qualificação de habilitação.

5.7. A atestação indicada no Projeto Básico e Edital tem amparo legal, reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, e visa garantir que a empresa participante da concorrência reúna condições mínimas para a execução do objeto, permanecendo conforme descrito:

[...]

10.1.1 Para a Qualificação Técnica Operacional, deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução pelo LICITANTE dos seguintes serviços:

10.1.1.1. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, OU GESTÃO AMBIENTAL DE PROGRAMA DE FLORA, COM PLANTIO DE MUDAS NATIVAS E MANUTENÇÃO DE NO MÍNIMO 74.408 MUDAS, E/OU CORRESPONDENTE À ÁREA DE 37,2 HECTARES.

10.1.1.2. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PLANTIO DE MUDAS NATIVAS COM GEORREFERENCIAMENTO OU TOPOGRAFIA.

[...]

5.8. Destaca-se que o documento que norteia a licitação requereu apenas a comprovação de que a elaboração de projeto executivo de plantio com georreferenciamento ou topografia não fosse algo inédito para o licitante, e, que esses comprovassem a expertise adquirida nos trabalhos já realizados, atingindo-se o percentual de 40% do total contratado.

5.9. Assim, tanto no voto do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, no Processo 019.452/2005-4, quanto no Acórdão nº 3.070/2013-TCU/Plenário, há a manifestação do Tribunal de Contas da União corroborando com o mesmo entendimento:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

- 5.10. Desta forma não apresenta-se nenhum excesso, por parte da exigência do Projeto Básico.
- 5.11. Entende-se então, que a retirada dessas condições fragilizaria a contratação, e poderia permitir a classificação e contratação de empresa que não reunisse condições técnicas para tanto.
- 5.12. Na mesma linha, entende o TCU, na Súmula nº 263, que as exigências para qualificação técnica da licitante não se encontram restritivas:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Primeiramente cabe destacar que a empresa Hollus Serviço Técnico Especializado interpôs intempestivamente a sua impugnação. O fato se firma uma vez que o prazo limite para realizá-lo seria até o dia 07/04/2022 às 18 horas. Porém o e-mail foi encaminhado no dia 08/04/2022 às 18h52.

6.2. Devido a importância do questionamento, como também a preocupação deste Pregoeiro e Equipe de apoio em trazer transparência para o processo licitatório, fez-se a análise e resposta para tal.

6.3. Cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Ao contrário, nos trechos em que o legislador pretendeu absorvê-la, o fez expressamente. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

6.4. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.781/2020 - Primeira Câmara), onde o Ministro Vital do Rêgo concluiu:

40. Portanto, conclui-se que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei das Estatais.

6.5. Constata-se que os argumentos apresentados pela impugnante referente a retirada do critério de habilitação apenas para atestados que se associassem à empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes são suficientes para atender ao impetrado, justificando a modificação ao edital e seus anexos.

6.6. Da análise dos argumentos apresentados quanto a qualificação técnico-profissional, pela impugnante, constata-se pela sua insuficiência de forma que venha a justificar qualquer tipo de modificação no edital, tendo em vista que não foi caracterizada nenhuma ilegalidade ou inobservância a princípio licitatório vigente.

6.7. Os requisitos constantes no instrumento convocatório foram estabelecidos conforme parâmetros estritamente técnicos, necessários para assegurar a qualidade final dos serviços e a escolha da licitante que apresentar as qualificações mínimas exigidas.

6.8. Finalmente, com base nas razões apresentadas pela área técnica, acima registradas, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada pela empresa Hollus Serviço Técnico Especializado ao Pregão Eletrônico nº **2/2022**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50840.101763/2021-96, sendo alteradas a data e horário previstos para a abertura do aludido certame.

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Severo Coelho de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 19/04/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5481207** e o código CRC **557412A1**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50840.101763/2021-96

SEI nº 5481207